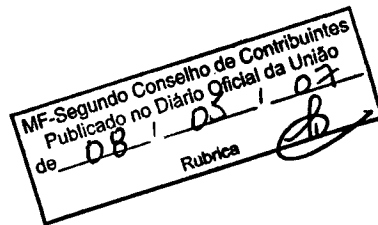




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.011875/2001-24  
Recurso nº : 128.977  
Acórdão nº : 202-17.696



Recorrente : **PERFILTECH DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

**NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.**

A multa de ofício tem natureza punitiva, motivo pelo qual não se lhe aplica o art. 150, VI, da Constituição, que contempla o princípio do não confisco em relação a tributos.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.**

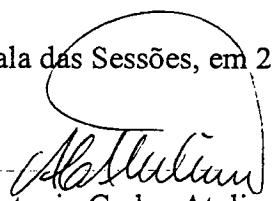
É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõe a aplicação do referido índice.

**Recurso negado.**

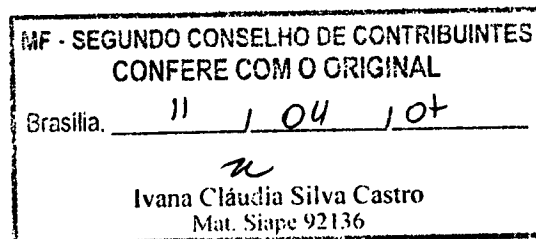
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PERFILTECH DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
**Presidente**

  
Ivan Allegretti  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11 / 04 / 04   |
| Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Siape 92136                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.011875/2001-24  
Recurso nº : 128.977  
Acórdão nº : 202-17.696

Recorrente : PERFILTECH DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a exigência de Cofins quanto aos fatos geradores do período entre 04/98 e 03/2001, decorrentes do recolhimentos em valores inferiores ao apurado pela Fiscalização em alguns períodos e de valores não declarados em DCTF (fl. 05).

Em sua impugnação (fls. 493/494), a contribuinte sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75 %, por ser confiscatória, e da Selic como taxa de juros.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento em sua integralidade, por entender que a aplicação tanto da multa como da Selic possuem amparo legal válido (fls. 502/506).

Esta é a ementa do Acórdão DRJ/REC nº 9.254, de 27 de agosto de 2004:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*É competência exclusiva do Poder Judiciário apreciar a alegação de inconstitucionalidade de norma legal. Cabe à autoridade administrativa aplicar a lei, visto que esta goza da presunção de validade e eficácia.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*É válida a imposição de juros de mora à taxa SELIC, diante da previsão legal determinando sua aplicação nos casos ali especificados.*

*Lançamento Procedente".*

No recurso voluntário (fls. 512/513) a contribuinte reitera os argumentos quanto à inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício de 75%, em virtude de seu efeito confiscatório, e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

A contribuinte sustenta que a Selic tem natureza remuneratória, englobando juros e correção monetária, e que isto significaria enriquecimento ilícito do Fisco. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 356.147 (DJ de 09/06/2003) e pugna pela exclusão da taxa Selic do auto de infração, como forma de restabelecer o equilíbrio das relações entre contribuinte/Estado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011875/2001-24  
Recurso nº : 128.977  
Acórdão nº : 202-17.696

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>01</u><br><u>u</u><br>Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Siape 92136 |
|---|

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens.

Não procede a alegação da contribuinte de que a multa de ofício violaria o princípio do não confisco, devendo ser mantida sua exigência.

Isto porque o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que contém o princípio da vedação ao efeito de confisco, refere-se expressamente a tributos, não se aplicando às multas punitivas.

O texto do art. 3º do Código Tributário Nacional revela as características essenciais da natureza do tributo, ao dispor que "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*" (grifo editado).

A multa de ofício, por sua vez, configura sanção cuja finalidade é punir a conduta ilícita do contribuinte, não se lhe aplicando, por isso, o princípio constitucional do não confisco.

Assim, a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se aplica às penalidades, porquanto seja evidente a natureza punitivo-repressora destas últimas.

O agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador.

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição – ou se lhe aplica, ou não – sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício.

Não há, pois, como cogitar que o lançamento fiscal teria violado o princípio da moralidade.

Quando muito, poderia ser alegada a inconstitucionalidade da própria lei, o que necessariamente teria de ser feito por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei. Este Tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

A recorrente também pretende afastar a aplicação da taxa Selic porque sua cobrança estaria em desacordo com a Constituição.

Ora, a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes públicos, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

A propósito da inviabilidade de este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, faço minhas as razões de decidir do



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011875/2001-24  
Recurso nº : 128.977  
Acórdão nº : 202-17.696

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. 11 / 04 / 07   |
| <i>n</i>   |
| Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. SIAPE 92136                   |

2º CC-MF  
Fl.

Conselheiro Antônio Zomer, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.259 (Acórdão nº 202-16.572, julgado em 19/10/2005):

*“De outro lado, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

*Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, “a”, e III, “b”, do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.*

*É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.** *Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

*O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário, Vol. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:*

*Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CNT. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.*

*Ademais, não é na Lei nº 9.430/96 que se respalda a imposição da Taxa Selic como juros de mora, mas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina:*

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do Art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado.”*

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da aplicação da taxa Selic.

Em **conclusão**, nega-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte, devendo ser integralmente mantida a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

  
IVAN ALLEGRETTI